**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 541/15.

**PROCESSO Nº 1547/15.**

**PLL Nº 143/15.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que proíbe, no Município de Porto Alegre, a comercialização e a produção de *foie* gras e de artigos de vestuários produzidos com pele de animais.

Na forma do que dispõe a Constituição da República (artigos 23 e 30, inciso I), ao Município compete legislar sobre matérias de interesse local e, de forma conjunta com a União e o Estado, proceder à proteção do meio ambiente.

A Constituição do Estado do RGS, por sua vez, declara a competência do Município para promover a proteção ambiental e coibir práticas que submetam animais à crueldade, bem como para exercer o poder de polícia administrativa no que tange à proteção ao meio ambiente (artigo 13, incisos I e V).

A Lei Orgânica, por sua vez, determina a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para ordenar as atividades urbanas, para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, e para prover a defesa da flora e da fauna (artigos 8º, inciso IV, e 9º, incisos II e IX).

Conforme se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, o projeto de lei regula matéria atinente a direito econômico e produção e consumo de bens e, vênia concedida, extrapola do âmbito do mero interesse local, atraindo violação aos preceitos do artigo 24, incisos I e V, e do artigo 30, inciso I, da Constituição da República.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in* “Comentários à Constituição Brasileira de 1988” Edit. Saraiva, 3ª ed., págs. 118, preleciona a respeito:

“...

A fortiori hoje, quando a Constituição defere ao Poder Público as funções de “agente normativo e regulador da atividade econômica”, e isso para fiscalizá-la, incentivá-la e planejá-la, como se depreende do art. 174.

Igualmente, somente à União é dado estipular normas gerais sobre consumo. Quer dizer, normas sobre o emprego, a utilização, o desfrute de bens.

Disso decorre, aplicando-se a lição que exprime Corwin, que apenas a União pode “restringir, proibir, encorajar, promover” o consumo de qualquer bem (A Constituição norte-americana e seu significado atual, cit. P.48).

Cabe sinalar, ainda, que o disposto no artigo 3º da proposição, por definir atribuição ao Poder Executivo, s.m.j., atrai malferimento ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º).

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 16 de março de 2.015.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594